

## CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

### DELIBERAÇÃO Nº 5411

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 748ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2023, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1991.

Dispõe sobre os processos de Compensação Ambiental e os procedimentos para aplicação dos recursos oriundos de medidas compensatórias em Unidades de Conservação, no âmbito da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009, que altera e acrescenta dispositivos ao Decreto Federal nº 4.340 para regulamentar a compensação ambiental;

**CONSIDERANDO** as diretrizes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006, para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos para a tramitação de processos relativos à compensação ambiental no âmbito da SUDEMA, e a aplicação dos recursos dela oriundos,

### R E S O L V E

**Art. 1º** - Estabelecer os procedimentos para os processos de Compensação Ambiental de empreendimentos e/ou atividades que causem ou possam causar significativo impacto ambiental, e aplicação dos recursos na implantação e apoio à gestão de Unidades de Conservação, bem como disciplinar o acompanhamento dos processos administrativos que tratem de medidas compensatórias oriundas de Termos de Compromisso Ambiental – TCA.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º**- Compete à Câmara de Compensação analisar e propor a aplicação da compensação ambiental decorrente do licenciamento de empreendimentos e/ou atividades que causem ou possam causar significativo impacto ambiental, baseados em Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

**Art. 3º**- A Câmara de Compensação Ambiental possuirá competência adicional para análise de processos de compensação ambiental decorrentes de medidas compensatórias impostas a atividades e/ou empreendimentos causadores de impactos ambientais, em cumprimento a Termos de Compromisso Ambiental – TCA.

Parágrafo único – Caberá ao Superintendente da SUDEMA a determinação de quais processos que, não estando enquadrados nos procedimentos de licenciamento ambiental baseados em EIA/RIMA, serão encaminhados à Câmara de Compensação Ambiental para análise e aplicação das ações relativas às medidas compensatórias.

## DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Art. 4º** - A formalização dos processos de compensação ambiental a serem submetidos à análise da Câmara de Compensação, e que foram objetos de EIA/RIMA, obedecerá à tramitação disciplinada a seguir:

**I** - A abertura do processo de compensação ambiental será realizada através de solicitação do representante legal do empreendimento e/ou atividade;

**II** - A solicitação de abertura do processo de Compensação Ambiental se dará após a emissão da Licença Prévia - LP do empreendimento e/ou atividade;

**III** - Para a solicitação de que trata o inciso anterior, o requerente deverá apresentar o formulário e a documentação disponibilizada na Divisão de Atendimento desta Superintendência – DIAT/SUDEMA e no sítio [www.sudema.pb.gov.br](http://www.sudema.pb.gov.br);

**IV**- A SUDEMA poderá solicitar informações complementares mediante emissão de notificação ao interessado, estabelecendo prazo para seu cumprimento;

**V**- O empreendedor deverá atender à solicitação das informações formuladas pela SUDEMA dentro do prazo estabelecido;

**VI** - O empreendedor poderá solicitar, mediante justificativa, ampliação do prazo a que se refere o inciso anterior, antes de sua expiração;

**VII** - O não cumprimento dos prazos estabelecidos pela SUDEMA implicará no arquivamento do processo, além da aplicação das medidas legais de responsabilização, conforme a legislação ambiental em vigor.

**Art. 5º** - No caso de informações técnicas apresentadas nos autos do processo, estas deverão ser elaboradas por profissionais habilitados, devidamente assinadas e acompanhadas de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente.

**Parágrafo Único** – A apresentação de informações ou documentos técnicos em procedimentos administrativos ambientais, a qualquer tempo, que sejam total ou parcialmente falsos, ensejará a responsabilização civil, administrativa e penal conforme previsão legal.

**Art. 6º** - Após abertura do processo, a Câmara de Compensação irá remeter os autos à Comissão de Análise de Estudos de Impactos Ambientais – CAEIA, que irá proceder com o cálculo do Grau de Impacto - GI decorrente do EIA/RIMA do empreendimento.

**Art. 7º** - Calculado o Grau de Impacto, o processo retornará à Câmara de Compensação Ambiental para análise das propostas de Valor de Investimento – VI e respectivo Valor de Referência - VR apresentados pelo empreendedor, após manifestação dos setores técnicos da SUDEMA.

**Art. 8º** - Para o cumprimento do exposto nos artigos 6º e 7º, a manifestação dos setores técnicos da SUDEMA se dará mediante parecer, que irá compor o processo de Compensação Ambiental.

**Art. 9º** - Realizada a definição do Valor de Referência - VR, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Estudos Ambientais – CEA para identificação de qual Unidade de Conservação será contemplada.

**Art. 10º** - Será apresentado pelo empreendedor Plano de Trabalho para aplicação dos recursos da Compensação Ambiental na unidade de Conservação definida pela CEA, devendo ser avaliado pela Assessoria de Planejamento – ASPLAN, e, em seguida, submetido à aprovação pela Câmara de Compensação Ambiental.

**Art. 11** - Aprovado o Plano de Trabalho, o processo será encaminhado à Coordenadoria Jurídica da SUDEMA – PROJUR para elaboração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA, que será submetido à aprovação do Diretor Superintendente da SUDEMA.

**Art. 12** - Após finalização do TCCA, a Câmara de Compensação convocará o empreendedor, através de ofício expedido pela Superintendência da SUDEMA, para análise e realização de eventuais ajustes, caso necessário.

Parágrafo único. O TCCA será assinado pelo representante legal do empreendimento, pelo Diretor Superintendente da SUDEMA e pelo Coordenador Jurídico da SUDEMA.

**Art. 13** - A emissão da Licença de Instalação do empreendimento e/ou atividade ficará condicionada à assinatura do TCCA, conforme estabelecido no art. 5º, §1º e §2º da Resolução CONAMA nº 371/2006.

**Art. 14** - O TCCA deverá ser aprovado em Reunião do Conselho de Proteção Ambiental – COPAM;

**Art. 15** - Aprovado o TCCA, o processo será encaminhado para a CEA para o acompanhamento das ações nele estabelecidas.

**Art. 16** – Finalizadas as ações ajustadas no TCCA, a CEA deverá emitir Relatório informando o cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, que será submetido à aprovação da Câmara de Compensação Ambiental.

**Art. 17** – Após aprovação do Relatório de Cumprimento do TCCA, a Câmara de Compensação emitirá Termo de Quitação, que será encaminhado para homologação pelo Diretor Superintendente da SUDEMA, e dada ciência ao empreendedor, sendo o processo encaminhado para arquivamento.

**Art. 18** - A emissão da Licença de Operação do empreendimento e/ou atividade ficará condicionada à expedição do Termo de Quitação do TCCA, com a devida anuência da Câmara de Compensação Ambiental e do Conselho de Proteção Ambiental – COPAM.

**Art. 19** – No que concerne à Competência adicional para análise de processos de compensação ambiental, decorrentes de medidas compensatórias, impostas a atividades e/ou empreendimentos causadores de impactos ambientais, em cumprimento a Termos de Compromisso Ambiental – TCA, a Câmara de Compensação Ambiental

estabelecerá os procedimentos próprios para realização dos trabalhos, conforme o caso específico, com o apoio dos setores técnicos envolvidos no caso.

**Art. 20** – A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

---

**ISIS RAFAELA RODRIGUES DA SILVA**

*Presidente do Copam*

**Publicada no DOE em 25 de abril de 2023.**